

## PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

**Júlia Loiola Mapurunga<sup>1</sup> ; Laura Karine Melo Dias<sup>2</sup>; Francisco Romulo Alves Diniz<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Direito , CSAP, UVA, e-mail: [julialoiola@hotmail.com](mailto:julialoiola@hotmail.com),

<sup>2</sup> Direito , CSAP, UVA, e -mail: [laura.karine@gmail.com](mailto:laura.karine@gmail.com),

<sup>3</sup> Professor Orientador, CSAP, UVA, e-mail: [romulodiniz40@gmail.com](mailto:romulodiniz40@gmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho destacou-se como uma forma de análise do sistema prisional brasileiro sob influência dos princípios da limitação das penas e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa bibliográfica, por meio do método científico dialético, pretendeu ampliar a noção da necessidade de medidas penais eficazes, mas em acordo com os direitos dos detentos que, na grande maioria das vezes, possuem seu processo de ressocialização comprometido, haja vista as condições em que se encontram nas penitenciárias do Brasil. O estudo do tema refletiu sobre como a desvalorização dos direitos humanos dentro dos presídios acabou por comprometer não somente a população carcerária, como também, a longo prazo, a sociedade como um todo. Dessa forma, o Estado, refém desta análise, tem como dever reiterar não apenas o reconhecimento desses pilares fundamentais de dignidade, mas, do mesmo modo, a sua prática dentro da realidade prisional.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direitos Humanos. Penas.

### INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

Historicamente, os métodos de punição para infrações penais se transformaram, em especial após a instauração de um Estado Democrático de Direito. No Brasil, a Constituição Federal veda a existência de penas: de morte (exceto em guerra declarada, em termos expressos), caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis. Nota-se, portanto, uma preocupação com o valor da pessoa humana ao impor uma limitação relacionada à qualidade e quantidade da pena. Entretanto, a realidade observada no sistema prisional brasileiro contradiz brutalmente os princípios constitucionais de dignidade. As penitenciárias “Se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica— dissuasão, neutralização ou reinserção” (Wacquant, 2001, p. 7).

A prisão, em tese, deveria ser um local onde o indivíduo “banido” temporariamente do convívio social pudesse ser remodelado de forma positiva, a fim de inserir-se novamente na coletividade. No entanto, o que ocorre, na prática, é uma remodelação negativa, já que o “combate” a violência também é feito de maneira violenta. O objetivo da presente pesquisa consiste em examinar o modo como se faz necessária a valorização da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, que não admite, em nenhuma situação, que o condenado seja sujeito a tratamento cruel, tortura e nenhum outro tipo de barbárie.

O preso tem garantidos os seus direitos, todavia, cumpre analisar nesta investigação se aqueles têm sido respeitados. O foco desse trabalho se dá em analisar a importância dessas garantias, buscando a verificação de seu cumprimento dentro dos presídios do Brasil e, assim, obter um



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

cuidado especial por parte do Estado de buscar no ordenamento jurídico formas de proteção as mesmas. Aponta-se como exemplo de proteção, sob a visão jurídica, os princípios: da Limitação das Penas e da Dignidade da Pessoa Humana, que devem ser não somente reconhecidos na legislação Penal, como também verificados no jus puniendi estatal.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, que visa expandir o conhecimento sobre o assunto abordado. O presente estudo utiliza o método científico dialético e, portanto, busca entender os fatos sociais no sistema prisional brasileiro, não de maneira isolada, mas relacionados à limitação das penas e à dignidade da pessoa humana. Sob a ótica objetiva, pretende explicar as problemáticas relacionadas ao tema, elucidando suas possíveis causas e consequências, através de uma análise bibliográfica, ressaltando as fontes jurídicas com o objetivo de fundamentar as assertivas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

À princípio, o Direito Penal brasileiro era caracterizado pela brutalidade das sanções corporais e pela violação dos direitos do acusado. Os avanços no reconhecimento de pilares de humanização nas penas, por sua vez, ganharam destaque com a Constituição de 1988, que tem como elemento basilar a dignidade da pessoa humana. “Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena.” (Ferrajoli, 2001, p. 318 apud. Greco, 2017, p. 238). É nessa valorização da vida do indivíduo que se funda a resistência a pena de morte, de lesão corporal, de tortura, bem como prisão perpétua e penas excessivamente extensas. Um Estado que mata, tortura ou humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, mas também contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes. (Ferrajoli, 2001, apud. Greco, 2017).

A Constituição preceitua vários dispositivos que beneficiam os apenados, dentre eles o inciso XLIX que assegura integridade física e moral dos presos, fato que, frente a crise do sistema carcerário nacional não atinge sua finalidade. Uma das grandes problemáticas brasileiras no que diz respeito às execuções penais é aumento expressivo do número de presos em regime fechado. Como consequência das cadeias superlotadas, as condições para atender as necessidades básicas dos indivíduos são afetadas, gerando reflexos não somente no próprio sistema prisional, como também na sociedade. Dessa forma, ao falhar no processo de recuperação, a ressocialização do indivíduo é comprometida e, conseqüentemente, o sistema prisional em sua totalidade. Enquanto o sistema carcerário brasileiro tratar os presos de forma desumana, letal para a dignidade da pessoa humana, esse indivíduo jamais será recuperado para a vida em sociedade novamente. Ele será tão ou mais perigoso daquilo que era, criará vínculos com criminosos de todos os tipos e verá o Estado e a sociedade como verdadeiros inimigos (Rossini, 2014).

No que diz respeito as consequências das celas sobrecarregadas, a saúde dos detentos é outro ponto a ser observado. O Sistema Único de Saúde (SUS), aponta diretrizes ao sistema prisional e recomenda que seja fornecido aos apenados atendimento médico ambulatorial, hospitalar e odontológico. O desenvolvimento de tais ações desencadeia a necessidade de profissionais da área da saúde especialmente treinados para prestarem atendimentos dentro das unidades prisionais. O que se verifica, no entanto, são penitenciárias que não possuem condições mínimas para manter detentos que têm, ou que venham a ter, alguma doença.



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Diante destas irregularidades, surge também a necessária fiscalização quanto a permanência de presos temporários aguardando julgamento. Como a grande parte da população carcerária é composta por indivíduos de classes mais baixas, que não possuem possibilidade financeira para pagar por auxílio jurídico particular, estes recorrem frequentemente a defesa pública. “O berço deste cenário, no entanto, não se limita à condição econômica dos cidadãos (pessoas de baixa renda), mas a um quadro muito mais amplo, o qual abrange [...] a morosidade do Judiciário tradicional.” (Wolkme, 2000, p. 45). Logo, não é difícil diante de tal convivência, um preso temporário que estaria preso por um crime menos gravoso que os demais, saísse de lá obstinado à cometer delitos de maior potencialidade, apenas pelo convívio por tanto tempo com criminosos de tais transgressões maiores (Carvalho, 2002).

De acordo com Mirabete (2004), o preso, mesmo após a condenação, ainda possui todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional. A sentença que culminou na pena privativa de liberdade, portanto, não exclui seus direitos alienáveis como ser humano. Por estar privado de liberdade, o detento encontra-se em uma situação especial que o condiciona a uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, portanto, quando falha no processo de recuperação dos indivíduos apenados, também compromete sua ressocialização e, conseqüentemente, o sistema prisional em sua totalidade. Apesar do enaltecimento da dignidade da pessoa humana, e seu papel como uma das diretrizes precípuas da Constituição, sua proteção não é garantida no viés prático. A violação de direitos inerentes aos seres humanos nas prisões brasileiras priva os apenados de garantias básicas, mas também compromete sua reintegração para futuro convívio social. Ao omitir-se da responsabilidade de reintegrar um delinquente, a sociedade dá margem a reincidência, alimentando um ciclo infinito. Desse modo, é evidente que julgar violência como justiça e o ver condenado como desprovido de direitos, apenas nega a ele a possibilidade de redenção e recomeço. Torna-se, pois, necessário evidenciar que tão importante quanto o reconhecimento dos princípios elucidados nesse trabalho, seria sua observação dentro da realidade prisional, a fiscalização de seu devido cumprimento e a reiteração da eficiência de sua prática a longo prazo.

## AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual Vale do Acaraú Esta pela contribuição e fomentação da pesquisa e da ciência.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **O direito à Saúde**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101988000100008&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101988000100008&script=sci_arttext). Acesso em: 22 de mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.



UNIVERSIDADE ESTADUAL  
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7- 1984.** 11. Ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 24 de mar. 2019.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.